

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: [REDACTED]

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

[REDACTED]

[REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alex Ricardo dos Santos Tavares**

Vistos.

[REDACTED]. propôs a presente ação indenizatória por danos morais em face de [REDACTED], narrando, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com o requerido, o qual, inconformado com o rompimento da relação por iniciativa da autora, passou a assediá-la e, em ato de vingança, no dia 1 de julho de 2024, divulgou fotografias íntimas da requerente em redes sociais, notadamente em grupos do Instagram, Twitter e Telegram, destinados à veiculação de imagens de mulheres despidas. Afirmou a autora que, a partir das publicações, passou a receber mensagens de homens desconhecidos, inclusive estrangeiros, contendo convites de natureza pornográfica, tendo sido confundida com profissional do sexo. Aduziu que terceiros a informaram de que o responsável pela divulgação das imagens seria pessoa de prenome [REDACTED], e que a genitora da autora, ao entrar em contato com a genitora do réu, obteve desta a confirmação de que o próprio requerido havia sido o autor das postagens e de que ele mesmo as removeu. Sustentou que a conduta do réu causou-lhe profundo abalo moral, com repercussão em seu meio familiar, acadêmico e social, requerendo a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100.000,00 reais. Atribuiu à causa o mesmo valor.

A gratuidade processual foi deferida à autora pela decisão de fls. 22/23.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/51, arguindo, em sede preliminar, a nulidade da citação, sob o fundamento de que a carta com aviso de recebimento teria sido entregue no endereço de trabalho de sua genitora, na [REDACTED], e não no endereço residencial, tendo sido recebida por terceiro desconhecido. No mérito, impugnou a pretensão autoral, sustentando a ausência de provas da autoria da conduta que lhe é imputada, asseverando que as fotografias trazidas aos autos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

consistiriam em conversas com perfil anônimo de rede social, desprovidas de qualquer elemento técnico que permitisse vincular o requerido ao suposto vazamento. Alegou, ainda, que a autora teria omitido fato relevante, qual seja, o furto de seu aparelho celular, circunstância que poderia ter permitido o acesso às imagens por terceiros estranhos à lide. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica às fls. 61/68.

A decisão saneadora de fls. 70/73 reconheceu a intempestividade da contestação, indeferiu o benefício da gratuidade processual ao réu e fixou as questões fáticas controvertidas, consistentes na efetiva ocorrência da divulgação não autorizada de fotografias íntimas da autora em redes sociais, na autoria de tais atos pelo requerido e na relevância do furto do aparelho celular da autora para a cadeia causal dos eventos. Quanto à distribuição do ônus da prova, aplicou-se a regra geral do artigo 373 do Código de Processo Civil. Deferiu-se a produção de prova oral requerida pela autora.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas como informantes do Juízo a Senhora [REDACTED].

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais escritas às fls. 148/160.

É o relatório. Fundamento e decido.

Versam os autos sobre demanda indenizatória por danos morais, decorrente da alegada divulgação não autorizada de fotografias íntimas da autora pelo réu em plataformas de redes sociais, conduta comumente designada como pornografia de vingança, praticada, segundo a narrativa inaugural, no contexto do inconformismo do requerido com o término do relacionamento amoroso entre as partes.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação, porquanto a decisão saneadora de fls. 70/73 já deliberou sobre a intempestividade da contestação e sobre os demais incidentes processuais suscitados. Passa-se, portanto, diretamente ao exame do mérito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A controvérsia central reside em 3 pontos fixados na decisão saneadora: a efetiva ocorrência da divulgação não autorizada das fotografias íntimas da autora, a autoria dessa conduta pelo réu e a existência e extensão dos danos morais dela decorrentes.

Quanto à prova dos fatos, embora a contestação tenha sido reconhecida como intempestiva pela decisão saneadora, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, o Juízo não está adstrito a acolher automaticamente as alegações da parte autora, incumbindo-lhe examinar o conjunto probatório produzido nos autos à luz do princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, a instrução processual trouxe elementos de convicção que confirmam, de modo suficiente, a narrativa apresentada pela autora.

A informante [REDACTED], genitora da autora, prestou depoimento coerente e detalhado, confirmando que a filha manteve relacionamento amoroso com o réu e que, após o término, passou a receber mensagens de cunho sexual de homens desconhecidos em razão da divulgação de suas fotografias íntimas em redes sociais. Relatou, com particular relevância, que entrou em contato com a genitora do réu, a qual, após conversar com o próprio filho, retornou a ligação confirmando expressamente que o réu havia sido o responsável pelas publicações e que ele mesmo as havia removido.

A informante [REDACTED], irmã da autora, igualmente confirmou a autoria da divulgação pelo réu, declarando com firmeza que as fotografias foram publicadas por motivo de vingança decorrente do fim do relacionamento, e relatou ter recebido da própria autora, no dia dos fatos, o relato imediato e angustiado do ocorrido.

Cumprir registrar que, embora ambas as informantes guardem relação de parentesco com a autora, circunstância que justificou sua oitiva na qualidade de informantes do Juízo, nos termos do artigo 447, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tal condição não implica, por si só, a desconsideração de seus depoimentos.

No sistema processual vigente, inexistente hierarquia rígida entre os meios de prova,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO

██████████
RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cabendo ao julgador apreciá-los segundo as regras ordinárias de experiência e o princípio da persuasão racional, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil.

As declarações prestadas por ambas as informantes se apresentam internamente coerentes, harmônicas entre si e compatíveis com o quadro fático delineado nos autos, **inexistindo** qualquer elemento que autorize concluir que faltaram com a verdade perante o Juízo.

Merece destaque, nesse particular, que o relato da informante ██████ **possui especial força de convicção**, na medida em que não se limitou a reproduzir versão da autora, **mas narrou fato por ela própria vivenciado, qual seja, a comunicação direta com a genitora do réu, a qual, em resposta, confirmou que o próprio filho havia realizado e posteriormente removido as publicações.**

Trata-se, portanto, de prova que transcende a mera reprodução de narrativa alheia, constituindo relato de experiência pessoal e direta da informante.

Quanto à tese defensiva relativa ao furto do aparelho celular da autora, que teria permitido o acesso às imagens por terceiros, observa-se que esta restou afastada diante da confissão indireta da autoria, transmitida pela genitora do próprio réu, que constitui o elemento de convicção mais relevante do caderno processual.

Firmada a autoria e a ilicitude da conduta, passa-se ao exame do dano moral e da fixação do quantum indenizatório.

A divulgação não consentida de fotografias íntimas configura grave violação aos direitos da personalidade, notadamente à honra, à imagem e à intimidade, todos erigidos à condição de garantias fundamentais pela Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X.

A conduta do réu subsume-se, ademais, ao tipo de ilícito civil descrito no artigo 186 combinado com o artigo 927 do Código Civil, gerando o dever de indenizar os danos morais causados à vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
9ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A chamada pornografia de vingança (considerada crime a partir da Lei 13.718/2018), consistente na divulgação de imagens íntimas como forma de retaliação pelo término de relacionamento afetivo, constitui uma das mais graves formas de violência de gênero praticadas no ambiente digital, na medida em que expõe a vítima a uma situação de humilhação pública, estigmatização social e vulnerabilidade que se prolonga indefinidamente no tempo, dada a natureza praticamente irretratável da disseminação de conteúdo na internet.

Uma vez lançadas no ambiente virtual, as imagens escapam ao controle de quem quer que seja, podendo ser reproduzidas, armazenadas e redistribuídas por número indeterminado de pessoas, em escala global, de modo que os efeitos lesivos se perpetuam muito além do ato originário.

No caso dos autos, a gravidade da conduta do réu é particularmente acentuada. As fotografias íntimas da autora foram divulgadas em grupos de redes sociais especificamente destinados à veiculação de imagens de mulheres nuas, o que evidencia não apenas a intenção deliberada de causar o maior dano possível, mas também a exposição da vítima a um universo de objetificação e assédio.

A autora, como consequência direta das publicações, passou a receber mensagens de homens desconhecidos com convites de natureza pornográfica, tendo sido confundida com profissional do sexo, circunstância que revela a dimensão do constrangimento e da humilhação sofridos.

A repercussão dos fatos estendeu-se ao meio familiar e ao ambiente acadêmico da autora, conforme relatado pela informante [REDACTED], que registrou que pessoas do círculo de convivência da filha, inclusive colegas de faculdade, tomaram conhecimento das publicações, o que agravou sobremaneira o sofrimento da vítima.

Diante de tais circunstâncias, considerando a extrema gravidade da conduta, o grau de exposição da vítima, a extensão dos danos à sua honra, intimidade e dignidade, a repercussão dos fatos em sua vida social e familiar, o caráter vingativo e deliberado da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAADI, Nº 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ação do réu, bem como a função pedagógica e dissuasória que a reparação deve cumprir, entendendo adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00 reais. A quantia mostra-se proporcional à magnitude do ilícito praticado e atende ao duplo propósito de compensar, na medida do possível, o sofrimento imposto à autora e de desestimular a reiteração de condutas dessa natureza.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por [REDACTED], em face de [REDACTED], e o faço para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00 reais, com correção monetária, a partir da presente data e juros de mora contados da data do evento danoso, 1 de julho de 2024.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, diante do trabalho realizado nos autos, número de atos processuais e tempo de duração do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**